ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.036/2002 **DE 28 DE JUNHO DE 2002.**

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal."

Faço saber a CAMÂRA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de carreira do Magistério Público Municipal conforme previsto no Art. 39° da Constituição Federal e no Estatuto do Magistério Municipal.

Art.2°. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituição e órgão que realiza atividades de educação sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor PI, Professor PII, Professor PIII e Professor PIV do ensino público municipal;

III – Professor PI, o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou na primeira fase, 1ª a 4ª série, do Ensino Fundamental;

IV – Professor PII, Professor PIII e Professor PIV, os titulares do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na segunda fase, 5ª a 8ª série, do Ensino Fundamental;

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3°. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização de desempenho, da qualificação e de conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DE CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4°. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor PI, Professor PII, Professor PIII e Professor PIV e estruturada em classes.

§ 1° - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, com denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§ 2° - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3° - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 4°- Constitui requisito para ingresso na Carreira de Magistério Público Municipal, formação:

I – em nível superior, em nível médio, ou na modalidade normal para o cargo de Professor PI.

II – em nível superior, em curso de licenciatura curta ou plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para os cargos de Professor PII, PIII e PIV.

§ 5° - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cargo, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

SUBSEÇÃO II
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 5°. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras: PI, PII, PIII e PIV.

§1° - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporções decrescentes, da inicial final.

§ 2° - Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em sete referências, identificadas pelas letras:A, B, C, D, E, E, F e G.

§ 3° - O número de cargos de Professor PI, Professor PII, Professor PIII e Professor PIV de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6°. Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira são:

I – Para o cargo de Professor, nível I, referente à formação em nível médio, modalidade normal, início de carreira;

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pentalina

II – para o cargo de Professor, nível II, referente à formação de nível superior, em curso de Licenciatura Curta;

III – para o cargo de Professor, nível III, referente à formação de nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV – para o cargo de Professor, nível IV, graduação Plena, mais especialização lato sensu (com o mínimo de 360 horas), na área educacional,ou Mestrado ou Doutorado.

§ 1° - A mudança de nível é automática, conforme disposto no artigo 8°.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO

Art. 7°. Progressão é a passagem do professor efetivo e estável dentro do plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 8°. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior, desde que comprovada a habilitação exigida, salvo no caso da progressão do Professor nível I para Professor nível III.

§ 1° - A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§ 2° - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de título de mestrado e doutorado.

§ 3° - Não será concedida a progressão ao professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

II – em licença para interesse particular ou em um afastado a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação;

V – sujeito a estágio probatório.

§ 4° - Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, no prazo mínimo de 02 (dois) anos, período em que será proibida a sua disposição.

§ 5° - A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9°. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, quando houver completado 03 (três anos) de efetivo exercício na referência.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 10°. Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto no art. 11° desta lei.

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina

§ 1° - Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

§ 2° - Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 3° - Os cursos a que se refere o § 1° deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 4° - para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical, exceto no caso de Mestrado ou Doutorado.

Art. 11°. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I – cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – dez por cento, para curso de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

III – quinze por cento, para curso de duração total igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

IV – vinte por cento, para cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

V – vinte e cinco por cento, para cursos de duração total igual ou superior a novecentas horas,

VI – trinta por cento, para cursos de duração igual ou superior um mil e oitenta horas;

VII – quarenta por cento, para cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado;

VII – cinqüenta por cento, para cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado;

§ 1° - Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que o observado o limite mínimo previsto no § 1° artigo 10.

§ 2° - As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3° - Os percentuais expressos nos incisos de VII e VIII não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos deste artigo.

§ 4° - A gratificação de titularidade integra a remuneração do professor para efeito de férias, licença, afastamentos, aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12. A qualificação do profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pentalina

formação aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 13. A licença para qualificação profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, sem prejuízo no seu vencimento ou da remuneração e será concedida para freqüência e cursos de formação, e aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1° - Para obtenção da licença:

I – deve ter o professor 02 (dois) anos de atividade no magistério municipal, no mínimo;

II – é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III – A licença a que trata este artigo não poderá ser concedida, para o mesmo período, para mais de 5% (cinco por cento) dos professores efetivos.

Art. 14. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o titular de cargo de Carreira poderá, no interesse de ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar do curso de qualificação profissional observando o disposto no § 1°, III do art 13.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput não são cumuláveis.

SEÇÃO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada de trabalho do titular de cargo poderá ser parcial ou integral, correspondente a:

I – vinte horas semanais;

II – trinta horas semanais;

III – quarenta horas semanais.

§ 1° - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e no aperfeiçoamento profissional, a serem cumpridas pelo menos um terço na unidade escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

§ 2° - A jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor docente inclui 14 (quatorze) horas de aulas e 06 (seis) horas de atividades, incluídas as destinadas a trabalho coletivo;

§ 3° - A jornada de 30 (trinta) horas semanais do professor docente inclui 21 (vinte e uma) horas de aulas e 09 (nove) horas de atividades, incluídas as destinadas a trabalho coletivo;

§ 4° - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor docente inclui 28 (vinte e oito) horas de aulas e 12 (doze) horas de atividades, incluídas as destinadas a trabalho coletivo.

§ 5° - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido pelo edital de concurso público.

RECEBEMOS
EM 29 / 07 / 02
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 16. O titular de cargo de carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, podendo ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade de ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada as proporções entre horas de aula e horas de atividades remuneradas pública ou privada.

Art. 17. Ao titular do cargo da Carreira em regime de dedicação exclusiva de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino por tempo determinado.

Art. 18. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 19. A remuneração do titular do cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor PI, PII, PIII e PIV na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 20. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às vantagens:

I – gratificações:

a) pelo exercício em direção de unidades escolares;
b) pelo exercício de escola de difícil acesso ou provimento;
c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina

II – adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1° - As gratificações serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares será de 40% (quarenta por cento), independente da quantidade de alunos.

Art. 22. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até vinte por cento do vencimento básico na Carreira.

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 23. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais e aceleração, correspondente a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 24. O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério por cinco anos de efetivo exercício, observando o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 25. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

SUBSEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 26. A convocação em regime suplementar não será remunerada quando proporcional ao número de horas destinadas à jornada de trabalho do titular do cargo de Carreira.

SEÇÃO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 27. O período de férias anuais do titular de cargo de carreira em função docente será de quarenta e cinco dias, sendo trinta dias consecutivos de férias gozadas no mês de julho e quinze dias de recesso escolar no mês de janeiro, antes do início de um novo período letivo,

§ 1° - O titular de cargo de professor no exercício de funções administrativas, terá direito apenas ao período de férias, podendo ser gozadas em qualquer mês do ano.

§ 2° - Caso o período de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com o início imediatamente após o término da doença.

§ 3° - O professor não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

SEÇÃO IX
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 28. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina

§ 1° - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2° - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3° - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO X
DA COMISSÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 29. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por um representante da Secretaria de Gestão Administrativa e do Poder Legislativo e, paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 30. Ficam criados os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal conforme a descrição seguinte:

a) Professor, nível I – 72 cargos;
b) Professor, nível II – 15 cargos;
c) Professor, nível III – 50.

Art. 31. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do Magistério, atendida a exigência mínima de habilitação para cada cargo.

§ 1° - Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§ 2° - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do Magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes futuros.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É considerado em extinção o Quadro L, Professores Leigos ou Auxiliar de Ensino, criado pela Lei nº 9394/96, ficando desde já extintos os cargos vagos.

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina

§ 1° - Os cargos integrantes do Quadro L, extintos em 31/12/2001, serão enquadrados na área específica de acordo com a formação que comprovarem.

§ 2° - A partir desta lei ficam extintos os cargos de professores de áreas técnicas com aproveitamento automático do mesmo no Plano de Cargos e salários da rede municipal de ensino.

Art. 33. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo31, §2° que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, não poderão ser enquadrados no novo plano desta Lei.

Art. 34. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a contratação de professor por tempo determinado par atender as necessidades de substituição temporária na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção no art. 25, desde que não exceder, no exercício, o número de 15 (quinze) professores.

Art. 35. O valor dos vencimentos referentes à Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Referência A.....1,0
Referência B.....1,1
Referência C.....1,1
Referência D.....1,1
Referência E.....1,1
Referência F.....1,1
Referência G.....1,1

Art. 36. É fixado em R$ 300,00 (trezentos reais) o valor mínimo do vencimento da Carreira para o Professor PI, 30 (trinta) horas semanais.

Art. 37. O exercício de Direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público que sejam portadores de diploma de Magistério, Licenciatura Plena e Pedagogia ou que estejam cursando com atestado da Faculdade.

§ 1° - As unidades escolares de zona rural que não se enquadrarem nos critérios que justifiquem a existência do Diretor, serão administradas por um dos professores integrantes de seu quadro efetivo, sob a denominação de coordenador pela unidade indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° - O Secretário de Educação Municipal responderá como diretor por todas as unidades escolares rurais e urbanas que não possuírem diretor.

Art. 38. O quadro de apoio é constituído pelas funções de coordenador pedagógico, inspetor, supervisor, orientador educacional e o coordenador de turno são reservado aos integrantes do Magistério Público Municipal que sejam preferencialmente pedagogos.

Parágrafo Único – Os ocupantes do quadro de apoio perceberão seus vencimentos a que têm direito acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento), exceto o coordenador de turno.

Art. 39. Fica instituída a gratificação de Secretário Geral da Rede Municipal de Ensino, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento equivalente a carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo.

Art. 40. As funções de Diretor, Secretário Geral e Coordenador são consideradas de confiança, sendo de livre designação e dispensa por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pentalina

Art. 41. Os titulares de Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 42. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não inclusos.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de junho de 2002.

Dr. Ailton Gabriel Batista de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES

CARGO	JORNADA DE TRABALHO	A	B	C	D	E	F	G
PI Normal Magistério	20 h semanais	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	255,25	268,01
	30 h semanais	300,00	315,00	330,75	347,28	364,65	382,88	402,02
	40 h semanais	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,03
PII Licenciatura Curta	20 h semanais	220,00	231,00	242,55	254,67	267,41	280,78	294,82
	30 h semanais	330,00	346,50	363,82	382,01	401,11	421,17	442,23
	40 h semanais	440,00	462,00	485,10	509,35	534,82	561,56	589,64
PIII Licenciatura Plena	20 h semanais	266,66	279,99	293,99	308,69	324,12	340,33	357,34
	30 h semanais	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,03
	40 h semanais	533,33	559,99	587,99	617,39	648,26	680,67	714,71
PIV Especialização	20 h semanais	300,65	315,68	331,46	348,03	365,44	383,71	402,89
	30 h semanais	450,97	473,51	497,19	522,05	548,15	575,56	604,34
	40 h semanais	601,30	631,36	662,93	696,07	730,88	767,42	805,79

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.036/2002

DE 28 DE JUNHO ANO DE 2.002

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que ***"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal"***, emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara Municipal, que eu, Prefeito Municipal *SANCIONO-A*, passando destarte à Lei sob o nº 1.036/2.002, datada de 28 de junho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de junho de 2002.

Dr. Ailton Gabriel Batista de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 29/07/02
Câmara Municipal de Pontalina